



LGPD: PUBLICIDADE X PRIVACIDADE E IMPLEMENTAÇÃO NOS CARTÓRIOS EXTRAJUCIAIS

LGPD: ADVERTISING X PRIVACY AND IMPLEMENTATION IN EXTRAJUCIAL NOTARY PUBLIC

Maikiely Herath¹

Cartórios, LGPD, Privacidade, Públicidade, Implementação.

O artigo tem como tema a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na esfera das serventias cartorárias extrajudiciais, considerando os princípios norteadores da publicidade e da privacidade, tendo como problema como ponderar esses princípios na implementação da lei nessa esfera de delegação do Poder Público.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica exploratória a partir do método dedutivo, pois a LGPD é uma legislação nova, as instituições privadas e públicas em sua maioria não estão adequadas ainda, e cabe aos Estados regulamentarem a implementação através de provimentos e, por tanto, o artigo visa trazer e colaborar com a construção de informações e dar maior familiaridade com o problema.

A Lei Geral de Proteção de dados, Lei n. 13.709/18 regulamentou sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas naturais ou jurídicas, seja de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, sendo que tais normas gerais são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prevê o art. 1º.

¹ Mestre em Direito. Advogada. Consultora em LGPD. Membro do Comitê Público da ANADD. Membro dos Grupos de Estudos em LGPD e Direito para Startups da OAB/RS. maikiely.herath@hotmail.com.





A lei tem como fundamentos previstos no art. 2º., dentre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade informação, a inviolabilidade da intimidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência e considera como dado pessoal qualquer informação relacionada a pessoa natural capaz de identificá-la, sendo dado pessoal sensível qualquer que seja sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou vida sexual, genético ou biométrico, vinculados a uma pessoa natural.

Ainda a lei em seu artigo 7º prevê as bases legais que podem justificar e fundamentar o tratamento desses dados, tais como o consentimento do titular, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, pela administração pública visando o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou que estejam respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, quando necessário para a execução de contrato, para exercício regular de direito.

Em se tratando de dados pessoais pelo Poder Público a lei tem previsão específica a partir do art. 23 discorrendo que o tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

- I sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
- III seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.





Nesse tópico a lei deixa claro que os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público estão incluídos entre as pessoas jurídicas ali descritas e ainda complementa no parágrafo 5º que esses órgãos devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput do artigo. Ainda para finalizar a contextualização, o art. 25 diz que "os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral."

A LGPD vem alçada na privacidade e na proteção de dados e as serventias cartorárias, assim como toda a Administração Pública tem como princípio basilar a publicidade.

Segundo SARLET (p.29-35) o direito à proteção dos dados pessoais é tanto um direito humano quanto um direito fundamental e em que pese o direito fundamental à proteção de dados pessoais ter conexão relevante com o direito à privacidade essa relação não é de superposição completa dos âmbitos de proteção, pois a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa vão muito além da privacidade e da proteção, considerando por fim a proteção de dados pessoais um direito fundamental autônomo.

Quanto ao princípio da publicidade, é a CF/88 que estabelece em seu art. 37 que todas as pessoas administrativas de qualquer dos poderes dos entes federativos estão submetidas a ele, e no âmbito das serventias cartorárias além de princípio ele assume a posição de finalidade a ser alcançada, conforme previsto, por exemplo, no art. 1º da Lei n. 8.935/94: "serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" e no caso a publicidade se relaciona mais com a segurança jurídica do que com a eficácia do ato.





Para Wimmer (p. 275) enquanto o princípios que norteiam a Administração Pública como a legalidade e a impessoalidade estão claramente alinhados a LGPD, que requer embasamento legal para cada tratamento e veda a discriminação ilícita ou abusiva resta evidenciada uma tensão em se tratando dos princípios da publicidade, a eficiência, e a supremacia do interesse público sobre o privado.

Além disso, como bem destaca a autora a natureza da relação entre cidadão e Poder Público, diferentemente da relação entre privados é compulsória e é condição para o exercício da cidadania, pois o tratamento de dados pessoais pelo Estado é imprescindível para o "desempenho de seu mandato constitucional"

Nesse contexto, é de se ter presente que as serventias cartorárias foram alçadas a "Ofícios da Cidadania" e trabalham com dados primários e são responsáveis por praticar atos indispensáveis ao andamento regular dos serviços públicos que são prestados à sociedade, estando aptos a celebrar convênios com órgãos públicos para a realização desses serviços com agilidade e segurança jurídica.

Os cartórios extrajudiciais são a principal base de dados e fonte de informação sobre atos de cidadania e negócios jurídicos no Brasil e precisam estar adequados a nova legislação sobre proteção de dados.

Esse processo de adaptação teve marco no Estado de São Paulo pelo Provimento nº 23/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, primeira norma administrativa a dispor sobre o tratamento e proteção dos dados pessoais pelos serviços extrajudiciais, bem como sobre as ações que devem ser feitas pelos cartórios para o cumprimento da nova lei.

Nesse contexto é que a exemplo a Lei de Registros Públicos diz em seu artigo 17 que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, já a LGPD traz o sigilo de dados e informações sensíveis.





Além disso como se pode constatar caberá a cada Estado regulamentar a aplicação da LGPD as serventias cartorárias, bem como disposições legais de outras ordens e ponderação entre os princípios instituidores e de todo modo a adequação a legislação exigirá a qualificação dos agentes e seus prepostos, bem como dos prestadores terceirizados em constante adaptação e zelo pela implementação e cumprimento da lei.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL, *Lei n. 13.709*, *de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 de maio de 2021.

GUIMARÃES, Frederico. Cartórios brasileiros iniciam processo de adaptação às normas da LGPD. *Cartórios com você*. N. 22 – Ano 5 – Julho a Setembro de 2020. Disponível em:

https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/12/CcV-

22parawebeditado.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2021.

OKA, Vinicius. "A tendência é de franca expansão das atividades notariais e registrais". *Cartórios com você*. N. 22 – Ano 5 – Julho a Setembro de 2020. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/12/CcV-22parawebeditado.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.